



Carreiras médicas e medicamentos genéricos — que alterações?

Neste primeiro trimestre de 1990 podemos salientar, de entre a produção normativa na área da saúde, a publicação de um diploma cujo conteúdo tem gerado certa controvérsia — o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, que aprova o regime legal das carreiras médicas que até este momento eram reguladas, apesar de algumas alterações, pelo Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Entre outros objectivos, o Decreto-Lei n.º 73/90 pretende essencialmente reconverter o sistema remuneratório das carreiras médicas. Tendo em conta a reforma que se processa no âmbito do sistema retributivo da função pública, os médicos, em virtude da sua preparação técnico-científica e da sua actividade estar directamente ligada à defesa da saúde, são considerados como um corpo especial de funcionários, razão pela qual a sua forma de retribuição deve ser feita por escala indiciária própria, de acordo com o disposto no art.º 11.º do citado diploma.

Uma maior importância é dada ao regime de dedicação exclusiva (cf. art.º 8.º, n.º 2), incentivando a sua adopção, garantindo aos médicos que escolheram este regime de trabalho prioridade na sua formação profissional, feita através de cursos, seminários e outros meios de actualização permanente, uma vez que lhes é permitida a utilização de comissões gratuitas de serviço. Também com este mesmo objectivo de estimular a adopção do regime de dedicação exclusiva são facultados aos médicos que se encontram nestas condições períodos de dispensa da prestação de trabalho normal, até seis meses por cada cinco anos de serviço, sem perda ou diminuição de regalias ou direitos, se o fim for o da sua actualização técnica e científica e de desenvolvimento de projectos de investigação (cfr. art.º 8.º, n.º 4).

Quanto aos regimes de trabalho cujas modalidades vêm referidas no art.º 9.º parece que na globalidade houve uma diminuição das horas de trabalho, fixando-se uma duração semanal de trabalho igual à da maioria dos funcionários públicos, face ao disposto no anterior diploma que regulava esta matéria. Esse mesmo artigo faz alusão às incompatibilidades com o desempenho de outras actividades profissionais públicas ou

privadas, no caso de se exercerem funções em regime de dedicação exclusiva e, no que respeita a estas regras sobre incompatibilidade e acumulações, os médicos do Serviço Nacional de Saúde ficam sujeitos ao regime geral da função pública.

No novo diploma legal, apesar de subsistirem as mesmas carreiras médicas (de clínica geral, hospitalar e de saúde pública), é-lhes dada uma estruturação e modelo de promoção mais uniforme do que no diploma anterior: consagra-se uma identificação dos seus graus, quer a nível terminológico quer pelo modo como são obtidos; para este diploma grau é o «título de habilitação profissional que é requisito de provimento em categorias de carreira, mas que não confere, por si só, vinculação à função pública». A referida uniformização dos graus pode ser apreciada confrontando as disposições constantes dos artigos 22.º, 29.º e 37.º do diploma em análise.

Estas foram algumas das inovações que se pretenderam introduzir com o novo regime legal das carreiras médicas, enquadrando-se este diploma num objectivo mais vasto — o da modernização da Administração Pública.

De assinalar ainda neste trimestre a publicação de um outro diploma do Ministério da Saúde, o Decreto-Lei

□
Gabinete de Direito da Saúde
Gisela Oliveira Dias

n.º 81/90, de 12 de Março, que vem regular a produção, a autorização de introdução no mercado e distribuição de medicamentos genéricos. Para efeitos do disposto nesse diploma são considerados medicamentos genéricos «aqueles que obedeçam simultaneamente a determinadas condições: serem similares de um medicamento já autorizado no mercado e os respectivos princípios activos serem fabricados por processos caídos no domínio público ou protegidos por uma patente de que o fabricante seja titular ou cuja utilização esteja devidamente autorizada pelo respectivo detentor; não se invocarem em seu favor outras vantagens terapêuticas relativamente ao medicamento similar já autorizado e serem identificados pela denominação comum internacional (DCI) dos princípios activos ou, na falta desta, pelo nome genérico, acrescentado da indicação da dosagem e forma farmacêutica».

Com este diploma, o Estado quer gerir de uma maneira mais racional o binómio custo/benefício do medicamento e cria os instrumentos legais adequados a esse fim: caracteriza o medicamento genérico, estabelece condições a que está sujeita a sua introdução no mercado, atribui competência ao director-geral de Assuntos Farmacêuticos para decidir sobre a concessão do estatuto de medicamento genérico, prevê um controlo da qualidade dos mesmos e estabelece o seu regime de preços e as comparticipações.

A implantação em Portugal do regime dos medicamentos genéricos não é uma questão pacífica: para o Estado, a adopção deste regime vem trazer vantagens pois não tendo de suportar os custos da marca, a comercialização dos genéricos é mais económica, provocando uma diminuição dos encargos do Serviço Nacional de Saúde e ao mesmo tempo resultando num benefício para os utentes que vão adquirir esses medicamentos mais baratos e comparticipados. Mas conseguir-se-á desta forma garantir a mesma qualidade e eficácia terapêutica?

Na opinião dos médicos o importante é que, para além de uma manutenção rígida da qualidade, se mantenha a sua possibilidade de opção, no momento em que prescreverem o

medicamento, seja ele genérico ou não, pelo produto que considerarem ser o melhor. No que se refere aos consumidores o que releva é que possam comprar o medicamento a baixo preço, sem prejuízo da sua qualidade e eficácia.

Legislação

JANEIRO/MARÇO DE 1990

1. ADSE

Aviso, ADSE in DR 16, II Série, de 19 de Janeiro de 1990.

Dá conhecimento de que, por despacho de 28.12.89 do Secretário de Estado do Orçamento, foram aprovadas determinadas normas de comparticipação da ADSE, em regime livre, em produtos dietéticos.

2. Ambiente

Decreto-Lei n.º 74/90, 7 de Março, DR 55, I Série

Aprova as normas de qualidade da água.

Despacho Conjunto, Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais e da Educação, in DR 60, II Série, de 13 de Março de 1990.

Determina a constituição de um grupo de trabalho com o objectivo de elaborar um plano de estudos da disciplina Qualidade e Protecção do Ambiente, com duração semestral, que poderia ser incluída nos currículos das licenciaturas de Engenharia e Gestão nas Universidades que professam especialidades nessa área.

V. Substâncias perigosas.

3. Associações mutualistas

Decreto-Lei n.º 72/90, 3 de Março, D.R. 52, I Série

Aprova o Código das Associações Mutualistas.

4. Carreiras

Decreto-Lei n.º 38/90, 26 de Janeiro, D.R. 22, I Série

Reconhece a equivalência ao grau de chefe de serviço hospitalar da carreira médica hospitalar aos médicos aprovados pelo concurso de habilitação aberto pelo aviso publicado no Diário da República, II Série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987.

A resposta da sociedade às alterações jurídicas no campo da saúde fica sempre longe do consenso. Resta porém saber qual será o veredicto póstumo, isto é, aquele que irá resultar da aplicação prática das novas medidas legislativas.

Decreto-Lei n.º 73/90., de Março, D.R. 54, I Série

Aprova o regime das carreiras médicas.

V. Enfermagem

5. Comparticipações

V. ADSE

6. Concursos

V. Cuidados de Saúde

7. Cuidados de saúde

Portaria n.º 198/90, 19 de Março, D.R. 65, I Série

Aplica aos concursos de habilitação e de provimento abertos na área dos cuidados de saúde primários os regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 231/86 de 21 de Maio e 211/86 de 4 de Abril, Revoga a Portaria n.º 502/86, de 8 de Setembro.

8. Cursos

V. Enfermagem

9. Defesa do consumidor

Decreto-Lei n.º 31/90, 4 de Janeiro, DR 3, I Série

Estabelece normas relativas à regulação dos níveis de resíduos admissíveis no pescado destinado à alimentação humana.

Decreto-Lei n.º 41/90, 4 de Janeiro, DR 3, I Série

Estabelece as características gerais a que devem obedecer os bolos e cremes de pastelaria.

Portaria n.º 27/90, 12 de Janeiro, DR 10, I Série

Determina os critérios de pureza gerais e específicos a que devem obedecer os corantes, conservantes e antioxidantes, bem como os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, admissíveis nos géneros alimentícios.

Portaria n.º 65/90, 26 de Janeiro, DR 22, I Série

Fixa o critério microbiológico a utilizar na apreciação das características dos bolos e cremes de pastelaria.

Portaria n.º 73/90, 1 de Fevereiro, DR 27, I Série

Estabelece disposições sobre as características, classificação, acondicionamento, rotulagem e condições de conservação do queijo.

Portaria n.º 75/90, 1 de Fevereiro, DR 27, I Série

Estabelece disposições sobre as características, acondicionamento, as condições de conservação e a rotulagem das matérias gordas lácteas concentradas.

Portaria n.º 77/90, 1 de Fevereiro, DR 27, I Série

Estabelece disposições sobre as características, acondicionamento, rotulagem, condições de conservação e períodos de validade do leite composto.

Decreto-Lei n.º 79/90, 12 de Março, DR 59, I Série

Estabelece os métodos de pesquisa de triquinas em carnes frescas de suínos importados de Estados que não sejam membros das Comunidades Europeias (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/96/CEE, de 21 de Dezembro de 1976).

Decreto-Lei 104/90, 23 de Março, DR 69, I Série

Dá cumprimento à Decisão n.º 89/442/CEE, da Comissão, de 12 de Julho de 1989, estabelecendo normas para a execução do Plano Reforçado para Erradicação da Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos.

Portaria n.º 216/90, 23 de Março, D.R. 69, I Série

Estabelece as normas técnico-sanitárias do Plano Reforçado para a Erradicação da Peripneumonia Contagiosa dos Bovinos.

Portaria n.º 226/90, 26 de Março, D.R. 71, I Série

Determina as tolerâncias de resíduos admissíveis no pescado de substâncias reconhecidamente prejudiciais para o consumidor em termos de contaminação dos alimentos, bem como os métodos de análise e os respectivos procedimentos a adoptar na detecção de resíduos.

10. Delegações de competências

Desp 3/90, Ministério da Saúde, in D.R. 51 II Série, de 2 de Março de 1990

Delegação de competências nos directores-gerais do Departamento de Recursos Humanos e dos Cuidados de Saúde Primários, no director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e no presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica.

Desp. 6/90, Ministério da Saúde, in D.R. 51, II Série, de 2 de Março de 1990

Delegação de competências no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, no âmbito do Projecto de Formação de Formadores em Saúde Materno-Infantil/Placamento Familiar com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP).

Desp. 1/90, Secretaria de Estado da Administração de Saúde, in DR 62, II Série, de 15 de Março de 1990

Delegação de competências nos directores-gerais das Instalações e Equipamentos de Saúde e do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde e nos directores do Departamento de Estudos e Placamento da Saúde e do Serviço de Informática do Ministério da Saúde.

11. Desporto

Decreto-Lei n.º 105/90, 23 de Março, DR 69, I Série

Regulamenta a prevenção e combate ao doping no sistema desportivo português.

12. Enfermagem

Despacho, Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde, in DR 4, II Série, de 5 de Janeiro de 1990

Determina a criação no âmbito do Departamento de Recursos Humanos, de um grupo de trabalho com o objectivo de identificar as áreas de especialização em enfermagem que respondam às necessidades de cuidados de enfermagem da população portuguesa.

Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, DR 20 I Série

Aplica o novo sistema retributivo da função pública ao pessoal da carreira de enfermagem e define os regimes de duração de trabalho do mesmo pessoal.

Aviso, Ministério da Saúde, Departamento de Recursos Humanos, in DR 40, II Série, de 16 de Fevereiro de 1990

Por despacho de 26.1.90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, é criado um grupo de trabalho, sediado no Departamento de Recursos Humanos, com o objectivo de propor a regulamentação do exercício da profissão de enfermagem, bem como as estruturas de mecanismos que permitam o controlo e a vigilância do exercício dessa profissão.

Portaria n.º 195/90, de 17 de Março, DR 64, I Série

Regulamenta o curso de bacharelato em Enfermagem, a que se refere o Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro.

Desp. 8/90, Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, in DR 64, II Série, de 17 de Março de 1990.

Determina que todos os estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde devem prestar a maior colaboração às escolas superiores de enfermagem, contribuindo assim para uma maior formação de enfermeiros a nível superior.

13. Estupefacientes

Portaria n.º 217/90, de 24 de Março, DR 70, I Série

Altera a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que adapta ao direito interno a ratificação que Portugal fizera em Dezembro de 1971 da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes e em Abril de 1979 da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, nele incluindo também as tabelas de substâncias e preparados sujeitos a controlo.

Portaria n.º 218/90, de 24 de Março, DR 70, I Série

Altera a tabela IV anexa ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que adapta ao direito interno a ratificação que Portugal fizera em Dezembro de 1971 da Convenção Única de 1961 sobre Estupefacientes em Abril de 1979 da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, nele incluindo também as tabelas das substâncias e preparados sujeitos a controlo.

14. Função pública

Portaria n.º 10/90, de 9 de Janeiro, DR 7, II Série

Actualiza as prestações familiares no âmbito de segurança social e do regime da protecção social da função pública.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de Janeiro, DR 15, I Série

Cria o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

15. Gestão hospitalar

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/A, de 20 de Março, DR 66, I Série

Altera a orgânica e gestão hospitalar da Região Autónoma dos Açores.

16. Governo

Decreto do Presidente da República n.º 3/90, de 5 de Janeiro, DR 4, I Série Supl.

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro Carlos Pereira de Brito Ministro da Defesa Nacional, o Prof. Doutor Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza Ministro das Finanças, o Dr. Manuel Pereira Ministro da Administração Interna, o Dr. Arlindo Marques da Cunha Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Dr. Arlindo de Carvalho

Ministro da Saúde e o Prof. Doutor Fernando Nunes Ferreira Real Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Decreto-Lei n.º 94/90, de 20 de Março, DR 66, I Série

Altera a Lei Orgânica do Governo.

17. Hospitais

Desp. 35/89, Ministério da Saúde, in DR 4, II Série, de 5 de Janeiro de 1990

Determina que os encargos com as remunerações das equipas que prestam serviço de urgência no Hospital de São Francisco Xavier são da responsabilidade dos estabelecimentos aos quais se encontram vinculados os elementos que as compõem.

V. Carreiras e Serviço Nacional de Saúde

18. Incompatibilidades

Lei n.º 9/90, de 1 de Março, DR 50, I Série

Incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos.

19. Informática

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/90, de 28 de Fevereiro, DR 49, I Série, Supl.

Aprova as instruções sobre a segurança informática (SEGNAC 4).

20. Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

Portaria n.º 71/90, de 29 de Janeiro, DR 24, I Série

Cria, no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, o Centro de Estudos do Medicamento.

21. Internato complementar

Portaria n.º 200/90, de 19 de Março, DR 65, I Série

Cria a época de Julho para a realização de exame final dos médicos de internato complementar.

22. Medicamentos

Decreto-Lei n.º 81/90, de 12 de Março, DR 59, I Série

Regula a produção, autorização de introdução no mercado e distribuição de medicamentos genéricos.

V. Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

23. Médicos

V. Carreiras e Internato Complementar

24. Ministério da Saúde

V. Governo e Toxicomania

25. Poluição da água

Decreto-Lei n.º 8/90, de 4 de Janeiro, DR 3, I Série

Proíbe a comercialização e utilização de detergentes cuja biodegradabilidade média seja inferior a 90 % ou que possam causar danos à saúde do homem ou dos animais em condições normais de utilização.

26. Receitas médicas

Decreto Regulamentar n.º 7/90, de 24 de Março, DR 70, I Série

Dispensa a utilização dos livros de receitas especiais para os preparados farmacêuticos que tenham menor capacidade de gerar dependência. Altera o Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro.

27. Saúde materno/infantil

Portaria, Ministério da Saúde, in DR 21, II Série, de 25 de Janeiro de 1990

Cria, na Maternidade do Dr. Alfredo da Costa o Centro de Diagnóstico Laboratorial (CDL), o Centro de Imagiologia (CI) e o Centro de Reprodução Medicamentosa Assistida (CRMA).

28. Saúde Pública

V. Defesa do Consumidor

29. Segurança social

V. Associações Mutualistas e Função Pública

30. Serviço Nacional de Saúde

Desp. 36/89, Ministério da Saúde, in DR 9, II Série de 11 de Janeiro de 1990

Determina que os tratamentos dos casos agudos de insuficiência renal constituem encargo dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde onde os doentes se encontram internados, durante o internamento, passando a ser encargo das administrações regionais de saúde após a alta hospitalar.

31. Substâncias perigosas

Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, DR 34, I Série

Limita o uso e comercialização de diversas substâncias e preparações perigosas.

32. Substâncias psicotrópicas

V. Estupefacientes

33. Toxicomania

Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, DR 61, I Série

Cria o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência no Ministério da Saúde.